

ORIGEM: Jurídico SEHAC;

DESTINO: Diretor Jurídico, Pregoeiro e Autoridade Competente SEHAC.

PARECER N.º 822/2025

PARECER OPINATIVO QUANTO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA FRENTE AO EDITAL N.º 036/2025 (PROC. SEI- SEHAC N.º 2998/2025).

I- DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, cumpre informar que o pedido de impugnação é **intempestivo**, uma vez que foi protocolado no dia **08/10/2025**, e conforme informado pelo setor responsável, o último ato que deu publicidade ao ato convocatório ocorreu em **30/09/2025**, sendo que o artigo 19, parágrafo terceiro do Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC- Portaria nº 009 de 04/12/2008, estabelece o prazo de 03 dias úteis para tal ato, o qual encerrou-se em **03/10/2025**.

Não obstante, em respeito às alegações da Impugnante, consubstanciado no direito de petição constitucionalmente protegido e no princípio da autotutela, que se constitui no poder-dever da Instituição em rever seus próprios atos a qualquer momento para garantia da legalidade, a peça foi enfrentada.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de parecer opinativo quanto à impugnação apresentada pela empresa **SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA** frente ao Edital nº 036/2025 que visa a aquisição de aparelho de Raio-X móvel, para as Unidades do SEHAC, cuja sessão de pregão presencial está marcada para ocorrer no dia 14/10/2025, na sede desta Instituição, conforme processo administrativo SEI-SEHAC nº 2998/2025.

Em breve síntese, a impugnante alegou a existência de irregularidades nas especificações técnicas apresentadas, as quais, segundo a empresa, mostram-se excessivamente genéricas, não refletindo adequadamente as necessidades das unidades que serão contempladas.

Aduziu que as irregularidades podem se traduzir em restrição à competitividade o que merece análise, e pugna pelo recebimento da impugnação, suspensão da sessão agendada e a reforma do edital para correção dos vícios verificados.

III- DO MÉRITO

Considerando que as alegações trazidas à baila pela Impugnante referem-se a questões puramente técnicas que devem ser avaliadas e esclarecidas pelo setor técnico solicitante que efetuou o pedido de aquisição e possui a competência na matéria, a impugnação, mesmo fora do prazo, foi encaminhada ao Engenheiro Clínico do SEHAC que emitiu o parecer técnico que acompanha o presente e que se utiliza como resposta.

Da análise do documento emitido, o setor competente esclareceu os motivos que ensejaram a impugnação respondendo-as, porém, as alegações não foram acolhidas, tendo o conteúdo do descriptivo técnico sido considerado adequado ao objeto licitado.

Neste sentido, consubstanciado no parecer técnico emitido por quem de direito, foi entendido que não há pertinência nas alegações apresentadas pela Impugnante, vez que, consoante informado “*os requisitos são compatíveis com as características essenciais do equipamento de Raio-X*”, estando em conformidade com as exigências legais, não demandando assim, a suspensão do certame e retificação do ato convocatório publicado.

Desta feita, considerando que a finalidade do certame consiste na aquisição dos quatro aparelhos necessários ao atendimento do interesse público identificado, mediante procedimento formal que observe integralmente os princípios basilares da contratação pública, em especial o da competitividade,

Considerando, ainda, que a Instituição pauta sua atuação nos princípios da imparcialidade e da isonomia, assegurando tratamento igualitário a todos os potenciais fornecedores, e que, após a análise técnica realizada, não foram



constatados vícios, irregularidades ou restrições capazes de macular o procedimento,

Conclui-se, portanto, pela regularidade do trâmite, de modo a garantir que a contratação alcance seu objetivo precípua de atender de forma eficiente e transparente ao interesse público.

IV- CONCLUSÃO

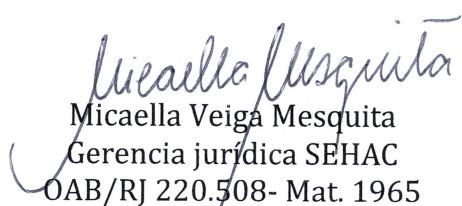
Ante o exposto, nos moldes da manifestação formal exarada pelo Setor de Engenharia Clínica do SEHAC, opino pelo **NÃO CONHECIMENTO** e **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA** eis que fora do prazo regulamentar previsto, pugnando pela manutenção da sessão de Pregão Presencial agendada para ocorrer no dia 14/10/2025 na sede da Instituição.

É o parecer.

Ao Pregoeiro designado e a autoridade competente para decisão final.

No mais, caso o presente parecer seja acolhido pelos agentes acima indicados, devido ao caráter aditivo e vinculante da resposta, publique-se a Impugnação e suas respostas no sítio eletrônico oficial do SEHAC para conhecimento e cumprimento por parte de todos os interessados.

Petrópolis, 13 de outubro de 2025.


Micaella Veiga Mesquita
Gerencia jurídica SEHAC
OAB/RJ 220.508- Mat. 1965